

Ora, o que diz o Regulamento de Observação Eleitoral? A deliberação 108/CNE/2008 de 8 de Outubro não restringe aos observadores o direito de manter conversas com os intervenientes do processo eleitoral. Por outro lado, esse instrumento legal não estipula e nem estabelece o tipo de conversa que os observadores deverão desenvolver no seu diálogo com os partidos políticos, coligações ou grupos de eleitores.

Desta feita, segundo o regulamento da CNE, o acto de observação não é tacitamente o de um observador passivo, mas de interacção.

Igualmente, a alínea f) do artigo 25, do Regulamento de Observação Eleitoral, aprovado pela CNE, através da deliberação n.º 108/CNE/2008 de 8 de Outubro e que norteia o trabalho desses intervenientes nas eleições deste ano, não impede aos observadores de interagirem com

partidos políticos nem com candidatos desses partidos.

A alínea c), do artigo 5 da referida deliberação, diz apenas que a observação eleitoral do sufrágio é feita “No decurso da campanha de educação cívica e da propaganda eleitoral”. Ademais, a lei confere aos observadores, nos termos do alínea e) do artigo 5, o estatuto e direitos de “fiscalização dos actos eleitorais”, facto que não só se faz no dia da votação, mas sim desde o tempo da campanha eleitoral, que culmina com o apuramento dos resultados das eleições. Neste contexto, os observadores das eleições gerais e provinciais moçambicanas a decorrer, este ano, têm por lei o direito de se comunicar livremente com todos os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores no decurso do seu trabalho.

“ISTO REVELA QUE SOMOS BONS OBSERVADORES”

Já o chefe adjunto da Missão da União Europeia, Raphael Pouyé, defende que manter conversas com os partidos políticos é sinal de um trabalho de um bom observador. “Nós temos um acordo perfeito sobre as nossas regras de conduta e as regras impostas pela CNE no seu regulamento e estamos a observar à risca”, disse Pouyé.

Outrossim, a deliberação 18/CNE/2009 de 8 de Outubro, versando sobre os deveres de um observador, não proíbe os observadores de ouvirem as diversas versões dos partidos ou outras partes interessadas no processo eleitoral. Contudo, de acordo com a alínea c) do artigo 26, estes devem “Efectuar uma observação consciente, genuína, responsável, idónea, objectiva e imparcial”. Ou seja,

eles devem pautar pela imparcialidade, mas conseguir a tal imparcialidade não passa meramente ser observador passivo e mudo. Assim, tudo que parecer omissivo no regulamento em apreço poderá ser regulado pelo código de conduta da respectiva missão de observação.

OBSERVAÇÃO SIM, CAMPANHA NÃO!

Mesmo permitindo que os observadores dialoguem com os partidos políticos, coligações e grupo de cidadãos eleitores, o regulamento não abre espaço para que os mesmos entrem em actividades políticas a favor de concorrentes das eleições, apelando para que pautem pela neutralidade. A alínea d) do artigo 25 diz que o observador deve “manter uma estrita e constante imparcialidade e neutralidade política em todas as circunstâncias no de-

sempenho da sua actividade”.

Por outro lado, no caso dos observadores da União Europeia, o seu código de conduta diz que “Os observadores não devem exhibir ou vestir quaisquer símbolos, cores ou bandeiras” de partidos políticos ou grupos interessados no processo. Por outras palavras, um observador da UE não deve vestir camisetas, transportar ou içar bandeiras de partidos políticos, colar ou distribuir panfletos e/ou qualquer material de campanha a favor de uma determinada força política qualquer.

CATEGORIAS DE OBSERVADORES

De acordo com o artigo 10 do regulamento que temos vindo a citar, os observadores das eleições podem ser nacionais e/ou estrangeiros. Os últimos podem ser da ONU, UA, UE, SADC, CPLP, Commonwealth, entre outras. ■